## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004901-18.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Contratos Bancários**Requerente: **Cooperativa Sicoob Unimais Centro Paulista** 

Requerido: Daniela Roberta Fogaça Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA REGIÃO CENTRO PAULISTA - SICOOB UNIMAIS CENTRO PAULISTA ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de DANIELA ROBERTA FOGAÇA SANTOS, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, que a requerida entabulou com ela (autora) uma proposta de adesão de produtos e serviços de pessoa física, contratando serviço de limite especial de conta corrente - cheque especial; ponderou que a requerida utilizou o limite especial de conta corrente cheque especial, ficando em débito com a quantia de R\$ 727,50; argumentou que a requerida não honrou com o seu compromisso, o que a motivou (ela autora) a ajuizar a presente ação. Requereu a condenação da ré no pagamento da quantia acima mencionada, devidamente atualizada.

A inicial veio instruída com os documentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Devidamente citada, a requerida deixou de apresentar defesa (fls. 118 e fls. 120).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou a dívida referente ao pagamento da quantia especificada na portal.

\* \* \*

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, o pedido inicial para o fim de CONDENAR a requerida, DANIELA ROBERTA FOGAÇA SANTOS, a quantia de R\$ 727,50 (Setecentos e vinte e sete reías e cinquenta centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor

atualizado da condenação.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

## Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA